

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 050/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa atualizar garantias e nomenclaturas relacionadas às pessoas com transtorno espectro autista, bem como ampliar e esmiuçar questões inerentes às necessidades pedagógicas, métodos e adequações necessárias para o sucesso do aluno, vejamos:

Art. 1º A ementa da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências." NR

Art. 2º O $\$ 1º do Art. 1º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1° Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações." NR

Art. 3º O § 2º do Art. 10 da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diagnóstico médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave." NR

Art. 4º O inciso I do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "I promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição;" NR
- Art. 5° Revoga-se o inciso II do Art. 2° da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012.
- Art. 6º O inciso III do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "III reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;" NR
- Art. 7º O inciso IV do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "IV incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas;" NR
- Art. 8º O inciso VI do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "VI atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias." NR
- Art. 9° O caput do Art. 3° da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:" NR
- Art. 10. O inciso II do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "II priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem;" NR



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Art. 11. O inciso III do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "III atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;" NR
- Art. 12. Inclui o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:
- "IV proporcionar oferta de medicamentos e suplementos específicos conforme prescrição médica para melhora dos comportamentos, das fragilidades da saúde, em atenção as comorbidades existentes a pessoa com TEA;"
- Art. 13. Inclui o inciso V do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:
- ``V-fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências"
- Art. 14. Altera o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VI com a seguinte redação:
- "VI apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;" NR
- Art. 15. Altera o inciso V do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VII com a seguinte redação:
- "VII apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação;" NR
- Art. 16. Altera o inciso VI do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VIII com a seguinte redação:
- "VIII recenseamento de todas as pessoas no TEA do Município que necessitem de cuidados;" NR
- Art. 17. Altera o inciso VII do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso IX com a seguinte redação:
- "IX disponibilizar uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, para orientação e encaminhamentos de pessoas com TEA, agilizando o atendimento e consequentemente viabilizando o diagnóstico precoce;" NR
- Art. 18. Altera o inciso VIII do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso X com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- "X realização de campanhas educativas sobre o TEA e seus cuidados necessários;" NR
- Art. 19. Inclui o inciso XI no Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 com a seguinte redação:
- "XI Atualizar as leis municipais que tenham como objeto a pessoa com transtornos do espectro autista, compatibilizando-as e complementando-as com as demais leis federais, estaduais e normas do Ministério da Saúde."
- Art. 20. Altera o caput do Art. 5° da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, para seguinte redação:
- "Art. 50 São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:" NR
- Art. 21. Inclui o inciso VI no Art. 5º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 com a seguinte redação:
- "VI Adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação;"
- Art. 22. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

De fato, as atualizações previstas pelo autor, vão de encontro as inovações legislativas e técnicas ocorridas posteriormente à publicação da Lei Municipal 10.245, de 2012, entre elas da mudança do DSM (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) que já se encontra em sua 5ª edição, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015), e a Lei Berenice Piana (Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

No mérito, trata-se de **norma programática de política pública municipal sobre pessoa com deficiência**, sendo que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim disciplina a Lei Nacional 7.853, de 24 de outubro de 1989, que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 $\rm II-cuidar$ da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência acima não é legiferante, mas sim competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, diz a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 $\rm I-assuntos$ de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais (políticas públicas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, que embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau **mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal**.

Contudo, existe um dispositivo na proposição que sai da alça da mínima efetividade, constituindo em verdadeira imposição parlamentar ao Poder Executivo. Diz o art. 12 do presente PL:

Art. 12. Inclui o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:

<u>"IV – proporcionar oferta de medicamentos e suplementos específicos conforme prescrição médica para melhora dos comportamentos, das fragilidades da saúde</u>, em atenção as comorbidades existentes a pessoa com TEA;"



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Vê-se, quanto a este dispositivo, verdadeira **ordem mandamental oriunda de lei de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo Municipal a oferta de medicamentos**, sendo que **tal decisão é estritamente administrativa**, ou seja, é uma ação política governamental, que não pode ser imposta pelo parlamento, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Por último, quanto à melhor técnica legislativa, constata-se apenas que não existe cláusula de vigência na proposição, o que viola o art. 8°, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, devendo tal item expressamente constar da norma.

Ante o exposto, exceto pela ausência de cláusula de vigência, e pela inconstitucionalidade do art. 12 do PL, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>, caso sanados os apontamentos.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica

¹ LC nº 95, de 98: Art. 8º <u>A vigência da lei será indicada de forma expressa</u> e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.